1808

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que sendo muito conveniente ao Bem do Meu Real Serviço, que tudo quanto respeita á boa ordem, e regularidade da Disciplina Militar, Economîa, e Regulamento das Minhas Forças, tanto de Terra, como de Mar, se mantenha no melhor estado, por que delle depende a energia, e conservação das mesmas Forças, que segurão a tranquillidade, e defeza dos Meus Estados: E sendo muitos os Negocios desta natureza, que por Minhas Leis, e Ordens são da competencia dos Conselhos de Guerra, do Almirantado, e do Ultramar na parte Militar sómente, onde senão podem decidir, por Me achar residindo nesta Capital, os quaes não podem estar demorados sem manifesto detrimento do interesse público, e perjuizo dos Meus Fieis Vassallos, que tem a honra de servir-Me nos Meus Exercitos, e Armadas: E devendo outrosim dar-se Providencias mais adaptadas ás actuaes circumstancias para a boa Administração da Justiça Criminal no Conselho de Justiça, que se fórma nos Conselhos de Guerra, e do Almirantado, a fim de que se terminem os Processos quanto antes, e com a regularidade, e exactidão que convém: Para obviar, e remover estes, e outros inconvenientes: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. Haverá nesta Cidade hum Conselho Supremo Militar, que entenderá em todas as materias, que pertencião ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado, e ao do Ultramar na parte Militar sómente, que se comporá dos Officiaes Generaes do Meu Exercito, e Armada Real, que já são Conselheiros de Guerra, e do Almirantado, e que se achão nesta Capital, e dos outros Officiaes de huma, e outra Arma, que Eu Houver por bem Nomear, devendo estes ultimos ser Vogaes do mesmo Conselho em todas as materias, que nelle se tratarem, sem que com tudo gozem individualmente das Regalias, e Honras, que competem aos Conselheiros de Guerra, que já o são, ou que Eu For Servido Despachar para o futuro com aquelle Titulo por huma Graça especial: E isto mesmo se deverá entender a respeito do Titulo do Meu Conselho, de que gozão os Conselheiros do Almirantado pelo Alvará de seis de Agosto de mil setecentos noventa e cinco, e o de trinta do mesmo mez e anno.

II. Serão da Competencia do Conselho Supremo Militar todos os Negocios, em que em Lisboa entendião os Conselhos de Guerra, do Almirantado, e do Ultramar na parte Militar sómente, e todos os mais, que Eu Houver por bem encarregar-lhe; e poderá o mesmo Conselho consultar-Me tudo quanto julgar conveniente para melhor Economîa, e Disciplina do Meu Exercito,

e Marinha. Pelo Expediente, e Secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as Patentes, assim das Tropas de Linha, Armada Real, e Brigada, como dos Córpos Milicianos, e Ordenanças, pela mesma fórma, e maneira, por que se expedião até agora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado, e do Conselho Ultramarino.

III. Regular-se-ha o Conselho pelo Regimento de vinte e dous de Dezembro de mil seiscentos quarenta e tres, e por todas as mais Resoluções, e Ordens Regias, por que se rege o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo Alvará de Regimento de vinte e seis de Outubro de mil setecentos noventa e seis, e Determinações Minhas posteriores, em tudo que for applicavel ás actuaes circumstancias: E quando aconteça occorrer algum caso, que ou não esteja providenciado pela Legislação existente, ou ella não possa quadrar-lhe, o Conselho Mo proporá pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as Providencias, que lhe parecerem mais proprias, para Eu deliberar o que mais Me Aprouvér.

IV. Para o Expediente do Conselho Supremo Militar haverá hum Secretario, que Sou Servido crear, o qual vencerá annualmente tres mil cruzados de ordenado, além do soldo se o tiver: E para ajudar esta, e as mais Despezas do Conselho; Ordeno, que na Minha Real Fazenda se entregue o meio soldo de cada huma Patente, que pelo Conselho se houver de passar, e o Direito do Sello competente, devendo constar na Secretaria do mesmo Conselho haver-se pago estas despezas primeiro que se passem as Patentes.

V. O Conselho Supremo Militar terá as suas Sessões todas as Segundas feiras, e Sabbados de tarde de cada Senama, não sendo feriados, ou de guarda.

VI. Para o conhecimento, e decisão dos Processos Criminaes que se fórmão aos Réos, que gozão do Foro Militar, e que em virtude das Ordens Regias se devem remetter ao Conselho de Guerra ainda sem appelação da Parte, ou por meio della, haverá o Conselho de Justiça determinado, e regulado pelos Decretos de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete, de cinco de Outubro de mil setecentos setenta e oito, de treze de Agosto, e treze de Novembro de mil setecentos e noventa; fazendo-se para elle huma Sessão todas as Quartas feiras de tarde, que não forem dias feriados, ou de guarda, para este conhecimento sómente.

VII. O Conselho de Justiça se comporá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado, e mais Vogaes, e de tres Ministros Togados, que Eu Houver de Nomear, dos quaes será hum o Relator, e os outros dous Adjuntos para o Despacho de todos os Processos, que se remettem ao Conselho para serem julgados em ultima Instancia na fórma acima exposta;

guardar-se-ha para a sua decisão, e fórma de conhecimento o que se acha determinado no Decreto de treze de Novembro de mil setecentos e noventa, que interpretou os anteriores. E Hei por bem revogar o disposto na Carta Regia de vinte e nove de Novembro de mil oitocentos e seis, que creou os Conselhos de Justiça neste Estado em outras circumstancias.

VIII. Remetter-se-hão para serem decididos no Conselho de Justiça todos os Conselhos de Guerra, que se formarem nos Córpos Militares desta Capitanía, e de todas as mais do Brazil, á excepção do Pará, e Maranhão, e dos Dominios Ultramarinos, pela grande distancia, e difficuldade da navegação para esta Aapital, onde se continuarão a praticar as Providencias, que houver a este respeito.

IX. No julgar de todos estes Processos guardarão o que se acha disposto no Regulamento Militar, em todas as Leis, Ordenanças Militares, Alvará de seis de Abril de mil e oitocentos, que dá força de Lei aos Artigos de Guerra estabelecidos para o Serviço, e Disciplina da Armada Real, Regimento Provisional por Mim Approvado por Decreto de vinte de Junho de mil setecentos noventa e seis, e mais Resoluções Regias, e na Ordenança Novissima de nove de Abril de mil oitocentos e cinco; observando-se o disposto na Carta Regia de dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e sete, que revogou a referida Ordenança, quanto á pena imposta pelo Crime de terceira, e simples Deserção; pondo-se em execução todas as Determinações Regias, que não forem revogadas neste Alvará.

X. O Conselho de Justiça Supremo Militar se ajuntará extraordinariamente nas Quintas feiras, quando para este fim for avisado, e requerido pelo Juiz Relator do mesmo Conselho, para julgar em ultima Instancia da validade das Prezas feitas por Embarcações de Guerra da Armada Real, ou por Armadores Portuguezes, na fórma dos Alvarás de sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis, nove de Maio de mil setecentos noventa e sete, e quatro de Maio de mil oitocentos e cinco.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando ao Conselho Supremo Militar, General das Armas desta Capital, Governadores e Capitães Generaes, Ministros de Justiça, e todas as mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque Hei todos e todas por derogadas para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar

CB
P8539
1808
33
1-5135
70-610-90
Wormser
Sept 69

mais de hum anno ; sem embargo das Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares , onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE

D. Fernando José de Portugal.

Alvará com força de Lei , pelo qual Vossa Alteza Real He servido Crear hum Conselho Supremo Militar , e de Justiça ; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro primeiro das Léis , Alvarás , e Cartas Regias a folhas duas. Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos e oito.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

Na Impressão Regia.